

12/9/2013

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.07.0006028-5 (CNJ:0060281-52.2007.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Eletronica Kreische Ltda
Réu: Eletronica Kreische Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Silvia Maria Pires Tedesco
Data: 30/07/2013

Vistos etc.

ELETRÔNICA KREISCHE LTDA apresentou pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, arguindo que, diante de condições comerciais adversas, se encontra impossibilitada de dar prosseguimento ao andamento usual de suas atividades, sendo necessária a sua recuperação. Juntou documentos nas fls. 8/368.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido nas fls. 384/387. A decisão foi publicada na fls. 389/390, em nota de expediente disponibilizada no dia 16/10/2007.

O administrador judicial se manifestou nas fls. 408/409, aceitando o encargo e postulando pela realização de providências preliminares, deferidas nas fls. 753/754.

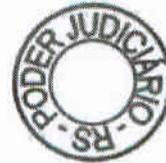
A empresa recuperanda apresentou balancetes nas fls. 410/466 e 705/743. Apresentou, ainda, o plano de recuperação judicial nas fls. 468/505. Foi publicado o edital de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fl. 1103), retificado nas fls. 1103/1104v. Não foram apresentadas novas impugnações (fl. 1116), determinando-se que as já existentes nos autos fossem autuadas em apartado (fl. 1127).

Foi publicado o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fl. 1130v), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005.

A empresa recuperanda foi intimada para apresentar a certidão negativa de débitos tributários a que se refere o art. 57 da Lei 11.101/2005 (fl. 1139), permanecendo silente (fl. 1140). Noticiou, posteriormente, a impossibilidade de fazê-lo, postulando pela autorização de venda de imóvel da empresa para pagamento das dívidas tributárias (fl. 1143).

Ao pedido, o administrador judicial nomeado se opôs (fls. 1155/1156), assim como o Ministério Público (fl. 1198). Ordenou-se à empresa recuperanda que trouxesse aos autos avaliação do imóvel, bem como prova da adesão ao plano de parcelamento dos tributos vencidos (fl. 1159). Da decisão, a empresa foi intimada na fl. 1162, permanecendo silente (fl. 1162v).

1



1.293
M

O administrador judicial nomeado se manifestou nas fls. 1197/1199, noticiando que recebeu informações de que a empresa em recuperação havia paralisado as suas atividades, tendo inclusive emprestado o seu maquinário para terceiro.

Intimada pessoalmente para prestar esclarecimentos sobre o informado (fl. 1208), a empresa recuperanda se manifestou nas fls. 1209/1213. Confirmou a desocupação de sua sede e a entrega dos equipamentos a terceiro. Referiu que esse, em que pese acerto verbal entre as partes nesse sentido, negou-se a assinar contrato de arrendamento. Argumentou que buscará judicialmente o seu crédito e que o depositará em juízo. Argumentou que o arrendamento dos equipamentos da empresa em recuperação é possibilidade prevista na própria lei falimentar. Juntou documentos nas fls. 1214/1261.

A administradora judicial, nas fls. 1263/1264, postulou que fosse decretada a falência da empresa em recuperação. O Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido (fls. 1268/1269).

A empresa em recuperação postulou pela modificação do plano de recuperação (fls. 1274/1281), ao que a administradora judicial se opôs (fl. 1286), assim como o Ministério Público (fl. 1288).

Vieram os autos.

Decido.

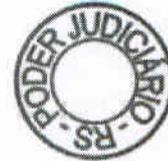
Compulsando os autos, verifico que flagrante a incidência do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005. Em seu plano de recuperação judicial (fls. 468/505), a empresa recuperanda se comprometeu a efetuar o pagamento da totalidade das dívidas bancárias, de curto e longo prazo, e das dívidas com seus fornecedores, em 60 pagamentos mensais, entre dezembro de 2007 e novembro de 2011. Ultrapassado o prazo, em consulta ao sistema verifico que a empresa efetuou dois depósitos judiciais, ambos em 2008, enquanto que as dívidas persistem.

Desde logo possível concluir, portanto, que houve descumprimento do plano de recuperação judicial. Não suficiente, a empresa não atingiu o crescimento planejado (nos termos do plano, teria aumento de receitas de 25% em 2007, e de 10% ao ano entre 2008 e 2012); informou a paralisação de suas atividades em março de 2012 (fls. 1209/1213); e tornou inviável alcançar as metas previstas ao "arrendar a terceiro" seus equipamentos, sem contrato, comunicação ao juízo ou depósito de qualquer valor, recebido de terceiro.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de ELETRÔNICA KREISCHE LTDA, já qualificada na inicial, com fulcro nos art. 73, IV, art. 61, §1º, e art. 94, III, "g", todos da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

a) mantenho a Administradora Judicial nomeada, que



1.29H
m

deverá ser intimada para prestar compromisso, em 24 horas, sob pena de substituição;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação

c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) fiquem suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, determinando-se desde já o bloqueio de eventuais valores;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. ←

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

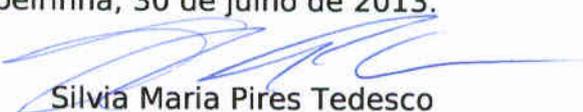
h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 30 de julho de 2013.


Silvia Maria Pires Tedesco
Juíza de Direito